



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902783/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.409 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2004

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não merece reparo a decisão de primeira instância que não toma conhecimento das razões de defesa suscitadas em Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal e, portanto, intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso Voluntário Negado

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Presidente Substituto), Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Kraft Foods Brasil Ltda contra Acórdão nº 06-34.678, de 1º de dezembro de 2011, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que acordou por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e, conseqüentemente, não tomar conhecimento das demais alegações constantes da manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 11/29), apresentada em 03/09/2008, em face da não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 06115.12257.150304.1.3.041062, nos termos do Despacho Decisório emitido em 09/05/2008 pela DRF/Curitiba (fl. 2).

Segundo o Despacho Decisório, cientificado em 20/05/2008 (fl. 5), a compensação não foi homologada porque o Darf indicado pela contribuinte em sua Dcomp não foi encontrado na base de dados da RFB.

No recurso interposto a recorrente alega que “até o presente momento a contribuinte não foi notificada da decisão proferida, sendo que, em virtude de levantamento de suas pendências tributárias, para fins de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, é que a empresa tomou conhecimento quanto à não homologação do pedido de compensação ora discutido”.

Aduz, nesse sentido, que “restou surpreendida com a exigência dos valores em questão”. Afirma que “nenhuma pessoa com a mínima capacidade dentro da organização da empresa recebeu os documentos em questão. Se houve qualquer intimação, esta foi completamente desprovida de seus mínimos fundamentos de validade”. Argumenta que “nem o sujeito passivo, nem qualquer um de seus mandatários e, muito menos, qualquer um de seus prepostos receberam a notificação de lançamento em foco”.

No que toca ao mérito, diz que a declaração foi preenchida errada, haja vista que os créditos que de fato foram utilizados nesta compensação são decorrentes de pedido de ressarcimento de IPI, consubstanciado no processo 11831.000218/200359, de 09/01/2003, cujo crédito integral correspondia a R\$ 227.898,52.

Preconiza, justificando a necessidade de correção do crédito informado, que a Administração Pública deve “buscar alternativas para salvar os atos praticados pelos administrados, os quais, muitas vezes, veem-se perdidos frentes aos inúmeros entraves burocráticos existentes”.

Argumenta também que a Administração Pública deve agir de acordo com os princípios da verdade material e do informalismo, bem como, cabe a ela o dever de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados na compensação.

Afirma que não respeitados tais pressupostos, a Administração Pública estaria se locupletando indevidamente. Assevera, ainda, que não existe prova material contundente contra à suposta inexistência do crédito ofertado pela contribuinte na compensação, afirmando que a fragilidade do sistema de pagamentos é conhecido por todos. Diante disso, sustenta que por conta da total ausência de provas e de sua incontestável boa-fé, há que ser “afastada a glosa

efetivada pela fiscalização e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida”.

Pede o reconhecimento da preliminar de nulidade, requerendo ainda que seja apresentado com clareza o nome completo e os dados da suposta pessoa que recebeu a intimação, para fins de responsabilização pessoal; pede a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial; e, no mérito, requer a homologação da compensação realizada.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de tempestividade e, conseqüentemente, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Manifestação de inconformidade intempestiva não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados”

Cientificado do referido acórdão em 6 de junho de 2012, apresentou recurso voluntário em 6 de julho de 2012 ao Conselho Administrativo Fiscal – CARF. Não obstante, consta observação da DRF/CTA CAC/CENTRO de que foi recepcionado o recurso voluntário por insistência com observação de que “não foi conferido a assinatura e não tem a procuração e os demais documentos”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *a priori*, passo a analisar a preliminar de legitimidade passiva do recurso voluntário.

Para tanto, importante lembrar que a unidade de origem recepcionou o documento de fls. 83 entregue em 06 de julho de 2012, como recurso voluntário. No entanto, observou que tal

documento foi recepcionado como recurso voluntário por insistência, atentando que “não foi conferido a assinatura” e não tem a procuração e os demais documentos”.

Cabe trazer que o “recurso voluntário”, em nome da Kraft Foods Brasil S/A, foi assinado pelos Drs. José Augusto Lara dos Santos e Bruna Herdina Comitti.

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, vê-se que consta da fl. 32 instrumento particular, substabelecendo pelo Dr. Rafael Myazaki Otta ao, entre outros, Dr. José Augusto Lara, com reserva de iguais poderes para recepcionar intimações, podendo praticar todos os atos judiciais e extras judiciais necessários à apresentação e defesa dos interesses da Outorgante Kraft Foods Brasil S/A em qualquer juízo, instância ou Tribunais bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público, seus órgãos, Ministérios, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Juntas Comerciais, Prefeituras e Autarquias, com poderes para transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, podendo inclusive substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários.

No entanto, não há instrumentos substalecendo iguais poderes para a Dra. Bruna Herdina Comitti, que também assinou o Recurso Voluntário. O que em relação ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual, considerando os documentos acostados ao processo, vê-se que a mesma não possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se discute a compensação – quando constar como sujeito passivo a Kraft Foods Brasil S/A..

Dessa forma, caso considerássemos a procuração e o substabelecimento constante do processo, nos quais constam como outorgante a Kraft Foods Brasil S/A, ainda que inexistente a legitimidade da Dra. Bruna, seria cabível se reconhecer a legitimidade do Dr. José Augusto Lara.

Não obstante ao descrito acima, cabe trazer que a Kraft Foods Brasil S/A sofreu reorganização societária e, por conseguinte foi renomeada para Mondelez Brasil Ltda em ato de julho/2013 conforme CNPJ abaixo:

Processo nº 10980.902783/2008-91
Acórdão n.º 3202-001.409

S3-C2T2
Fl. 111

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.033.028/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/1973	
NOME EMPRESARIAL MONDELEZ BRASIL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MONDELEZ BRASIL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE KENNEDY	NÚMERO 2511	COMPLEMENTO PARTE	
CEP 80.610-010	BAIRRO/DISTRITO AGUA VERDE	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Emitido no dia 29/10/2014 às 09:35:09 (data e hora de Brasília).

O processo administrativo deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos e da prestação jurisdicional e administrativa.

O que, por conseguinte, nos casos de alteração de denominação social, decorrente de reorganizações societárias, os poderes outorgados anteriormente aos advogados da pessoa jurídica – sujeito passivo, deixam de existir.

Tanto é assim que em outro processo da Kraft Foods Brasil S.A de nº 10980.901545/2010-82 vê-se que o Recurso Voluntário foi apresentado regularmente com a nova denominação social da Kraft Foods Brasil S/A – qual seja, Mondelez Brasil LTDA, conjuntamente com a procuração e substabelecimento expondo como outorgante a Mondelez Brasil Ltda.

Porém, no caso vertente, haja vista o Recurso Voluntário ter sido apresentado no dia 6.7.2012 - portanto, antes da mudança da denominação social da sociedade, independentemente de não ter sido apresentado o recurso conjuntamente com as procurações e demais documentos que possam atestar a legitimidade passiva, torna-se necessário constar dos autos a procuração outorgando poderes, para tanto, a esses advogados, ou instrumento particular substabelecendo esses poderes.

A meu sentir, para fins de se trazer a segurança necessária ao processo administrativo, torna-se obrigatório a apresentação de procuração ou instrumento particular em cada processo, substabelecendo poderes, para tanto, a seus procuradores, sob pena de não conhecimento do recurso.

O que, por conseguinte, causa estranheza a conduta praticada no processo presente, tendo em vista que foi apresentado recurso voluntário com o nome da Kraft Foods Brasil “**Ltda**”, e não “S/A” e sem a procuração dos advogados que lá assinavam.

Frise-se os dizeres do art. 6º do CPC – “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

No entanto, independentemente de não ter anexado ao recurso voluntário a procuração e demais documentos necessários, considerando que consta da fl. 32 instrumento particular, substabelecendo pelo Dr. Rafael Myazaki Otta ao, entre outros, Dr. José Augusto Lara, poderes para tanto, passo a apreciar as questões trazidas no recurso voluntário.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide original envolve autuação fiscal recepcionada pela empresa Kraft Foods Brasil S/A incorporada pela Mondelez Brasil Ltda) tratando da não homologação da compensação e, conseqüentemente, com a exigência do pagamento de R\$ 204.019,90, em virtude da alegação de inexistência do crédito ofertado.

Não obstante à essa discussão, vê-se que a DRJ não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, considerando sua intempestividade.

Eis que, no caso vertente, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por meio de Aviso de Recebimento, no dia 20 de maio de 2008 e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 3.9.2008, quando já havia se esgotado o prazo regulamentar fixado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, em vista da decisão de 1ª instância, a contribuinte pede a reforma do Acórdão da DRJ, descrevendo julgados do CARF, solicitando que seja integralmente homologada a declaração de compensação do contribuinte, afastando os supostos débitos de Cofins.

Quanto à intempestividade da manifestação de inconformidade alegada pela DRJ, nota-se que, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 151 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, somente a impugnação da exigência apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso vertente, resta claro que a recorrente apresentou a impugnação fora do prazo legal.

Logo, a controvérsia cinge-se apenas ao conhecimento da impugnação suscitada pela recorrente, que deve ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto no art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a seguir transcrito (destaques meus):

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3o, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§7º No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.”

No recurso voluntário, a recorrente pleiteou o conhecimento das razões de fato e de mérito apresentadas, com base no argumento de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve prevalecer o princípio da verdade material.

Porém, entendo que não assiste razão a recorrente, pois tal princípio somente poderia ser invocado quando o processo administrativo fiscal tenha sido regulamente instaurado à fase contenciosa do procedimento.

Por essas razões, rejeita-se o conhecimento desses fatos e do mérito apresentados, uma vez que devidamente caracterizada a intempestividade da manifestação de inconformidade.

Processo nº 10980.902783/2008-91
Acórdão n.º **3202-001.409**

S3-C2T2
Fl. 115

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento, rejeitando o conhecimento das razões dos fatos e de mérito, para manter na íntegra a decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama